



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.720487/2011-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.014 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** WAINER DE ANDRADE NETHER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALEGADO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS VALORES DECLARADOS PELAS FONTES PAGADORAS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Ausentes provas de suposto erro de classificação atribuída pelas fontes pagadoras aos valores em questão (resgate antecipado de contribuições previdenciárias complementares vs. mútuo - “empréstimo”), deve-se manter o reconhecimento da omissão de rendimentos identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 15 a 19), relativa ao Exercício 2010, exigindo R\$ 5.603,11 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 4.202,33 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 430,87 de juros de mora (calculados até 31/01/2011), tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 22.021,08 (Fundação Forluminas de Seguridade Social Forluz – R\$ 21.905,03 e CEMIG – R\$ 116,05). Cientificado(a) da notificação, o(a) contribuinte apresentou a SRL de fls. 27/28, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 21.905,03, tido por omitido, refere-se a um saldo remanescente de empréstimo devido à Forluz, descontado pela CEMIG no termo de rescisão de contrato. Tal justificativa não foi acatada pela autoridade fiscal, que indeferiu a SRL (fl. 22), argumentando que “Conforme DIRF e SRL do contribuinte constata-se que o contribuinte não declarou o rendimento recebido da fonte pagadora CNPJ 06.981.176/0001- 58 – CEMIG GERAÇÃO e TRANSMISSÃO S.A (rend. R\$ 116,05) e o contribuinte declarou a menor o rendimento recebido de resgate prev. privada sendo a fonte pagadora CNPJ 16.539.926/0001-90 – FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ (rend. De R\$ 136.248,50).” Inconformado com o indeferimento da SRL, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 03 a 06, da qual se extraem os seguintes fragmentos:

“1. Com relação aos rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, no importe de R\$ 136.248,50 (cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta centavos), cabe esclarecer que: • Trata-se de reembolso pelo impugnante a título de Previdência Complementar no período em que o mesmo era empregado da empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. • A Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz é mantida pela CEMIG e por contribuições recolhidas dos funcionários da CEMIG. • O impugnante realizou, aproximadamente no ano de 2003, resgate antecipado de parte de suas contribuições no importe, devidamente atualizado, de R\$ 21.905,03 (vinte e um mil, novecentos e cinco reais e três centavos), valor este que foi deduzido diretamente nos valores recebidos a título de indenizações trabalhistas. • Em virtude de um erro no preenchimento da DIRF por parte da Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, a mesma não realizou o desconto dos valores resgatados anteriormente pelo impugnante, os quais foram devidamente tributados pelo Imposto de Renda na Fonte, na época do efetivo resgate, tendo lançado na DIRF o valor Total resgatado no ano de 2009, somando-se com o valor resgatado anteriormente, uma vez que a CEMIG fez o referido desconto na Rescisão Trabalhista. • Tais alegações podem ser facilmente percebidas através da análise dos descontos efetuados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, do impugnante onde traz o desconto de R\$ 21.905,03 (vinte e um mil, novecentos e cinco reais e três centavos), sob o título de Empréstimo Forluz, porém, mais uma vez, foi cometido um equívoco por parte da fonte pagadora ao lançar o referido desconto sob o título de empréstimo Forluz, quando o correto seria desconto de resgates antecipados FORLUZ. 2. Com relação aos rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora Cemig Geração e Transmissão SA, no importe de R\$ 116,05 (cento e dezesseis reais e

cinco centavos), o impugnante esclarece que realmente não realizou o lançamento do referido valor em sua DIRPF, sendo, devido os valores apurados.”

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs este Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve prescrição intercorrente e que os valores tributados caracterizam-se como resgate antecipado no âmbito de rescisão trabalhista, e não um empréstimo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido, pertinente à declaração administrativa de prescrição intercorrente, por incompetência (Súmula CARF 02).

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores tidos por omitidos são tributáveis ou não.

A autoridade lançadora identificou a omissão de dois ingressos patrimoniais do recorrente, assim dispostos (fls. 17):

1. Fundação Forluminas de Seguridade Social Forluz, R\$ 21.905,03
2. Cemig Geração e Transmissão S.A., R\$ 116,05.

O órgão julgador de origem manteve o reconhecimento das omissões, com base nos seguintes fundamentos<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Lê-se no acórdão-recorrido, verbatim: "Ora, tais documentos não se prestam a comprovar a ocorrência do suposto resgate antecipado em 2003 nem sua devida tributação. Ademais, em pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, consta, para o AC2003, apenas DIRF, enviada pela CEMIG, com rendimentos do trabalho assalariado; nada sobre resgate de previdência (fls. 42/43). No mesmo compasso, as informações prestadas pelo contribuinte na DIRPF/2004 não evidenciam a existência de resgate para o período (vide fls. 40/41).

Também, apenas com base nesses documentos, não resta demonstrado o alegado equívoco que teria sido cometido pela fonte pagadora ao lançar sob o título de Empréstimo Forluz, o que de fato, segundo argumentação passiva, corresponderia a resgates antecipados. Com efeito, os documentos colacionados pelo interessado ratificam a notificação, já que o valor bruto indicado no comprovante de rendimentos emitido pela Forluz, coincide com o apontado em DIRF e, conseqüentemente, no lançamento. Tão pouco pode se admitir como exclusão da base de cálculo do IR, por falta de previsão legal, os gastos com pagamento de empréstimo, rubrica sob a qual informou a CEMIG o valor de R\$ 21.905,03 no Termo de Rescisão."

- a. Os documentos apresentados pelo recorrente, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Comunicação a empregado desligado e Comprovante de Rendimentos, não registram o resgate antecipado de contribuições previdenciárias, tampouco a respectiva tributação;
- b. O recorrente não declarou tais resgates no momento oportuno (DAA/DIRPF 2004);
- c. As declarações emitidas pelas fontes pagadoras reforçam a classificação dos valores controvertidos como rendimentos tributáveis ou como pagamentos para os quais não há previsão de dedução (quitação de mútuo).

Em resposta, o recorrente afirma que a leitura de tais documentos permite reconhecer a correta classificação jurídica dos valores, *verbis* (fls: 57):

As alegações podem se facilmente comprovadas através da análise dos descontos efetuados no termo de rescisão do Contrato de trabalho no montante de R\$ 21.905,03, valor idêntico ao montante tido por omitido, caracterizando um resgate antecipado e não um empréstimo.

Ocorre que o termo de rescisão registra o desconto de R\$ 21.905,31 como “Empréstimo Forluz”.

Os demais documentos e informações constantes dos autos, como a falta de declaração dos supostos resgates e as declarações de pagamento e retenção emitidas pelas fontes, não permitem infirmar a classificação como quitação de mútuo.

Por outro lado, não demonstrado que a obtenção dos dados adicionais perante as fontes pagadoras ser-lhe-ia impossível ou desproporcionalmente onerosa, não faz sentido acolher o requerimento do recorrente para ampliação da instrução probatória.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino